

**Processo**

N.º do processo: **0072450-11.2017.8.17.2001**  
Arg.º julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**  
Jurisdic.º: Recife - Varas  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Assunto principal: Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos  
Valor da causa: R\$ 1.000,00  
Medida de urgência: Sim  
Partes: CENTRO D HELDER CAMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL CENDHEC (24.417.305/0001-61)  
ESTADO DE PERNAMBUCO (10571982000125) e outro

**Audiência**

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
Anexo 07 - resolução normativa 19 ConCidades Nacional.pdf	Documento de Comprovação	48,70
ACP-001 - CENDHEC X Estado de PE - Concidades-pe.pdf	Outros (Documento)	397,85
Anexo 08 - ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA ConCidades-PE.pdf	Documento de Comprovação	90,51
Anexo 18 - Decreto Estadual nº 44.109-17 - FEHIS.pdf	Documento de Comprovação	134,68
Anexo 04 - PROCURAÇÃO ACP CONCIDADES-PE.pdf	Procuração	679,27
Anexo 12 - ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA.pdf	Documento de Comprovação	98,26
Anexo 10 - Portaria 53 8.11.2015 - convoca conferência.pdf	Documento de Comprovação	36,31
Petição Inicial	Petição Inicial	89,94
Anexo 14 - email convocando reunião coordenação executiva para 04.05.17.pdf	Documento de Comprovação	63,84
Anexo 03 - CNPJ CENDHEC .pdf	Documento de Identificação	127,32
Anexo 19 - DOE MPPE - ICP coepir-7-7.pdf	Documento de Comprovação	26,56
Anexo 05 - Lei estadual n. 13.490-08.pdf	Documento de Comprovação	164,21
Anexo 17 - emails e ofícios convocando reuniões em 11 e 12.12.17.pdf	Documento de Comprovação	579,17
Anexo 21 - Diagnóstico conselhos - ABONG PE - 2015.pdf	Documento de Comprovação	492,98
Anexo 09 - email e Regimento Aprovado p 6ª CEC.pdf	Documento de Comprovação	455,46
Anexo 13 - email e ATA da reunião da Coordenação Executiva em 27.03.17.pdf	Documento de Comprovação	133,15
Anexo 02 - atas de eleição e procuração coord geral.pdf	Outros (Documento)	1085,25
Anexo 06 - notícia do portal do gov de PE sobre 5a CEC.pdf	Documento de Comprovação	58,07
Anexo 01 - Estatuto do Cendhec.pdf	Documento de Identificação	1279,40
Anexo 11 - portaria 019 - adia a conferência.pdf	Documento de Comprovação	81,21
Anexo 16 - email e ofício convocando reunião extraord 08.06.17.pdf	Documento de Comprovação	1048,55

Anexo 20 - DOE MPPE - ICP CONSELHO LGBT-7-7.pdf	Documento de Comprovação	28,71
Anexo 15 - email convocando reunião coordenação executiva 01.11.17.pdf	Documento de Comprovação	67,23

### Assuntos

Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Público

### AUTOR

### RÉU

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (Advogado)

CENTRO D HELDER CAMARA DE ESTUDOS E  
ACAO SOCIAL CENDHEC

ALEXANDRE HENRIQUE QUEIROZ PACHECO  
(Advogado)

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DAS CIDADES

MARILIA FALCAO CAMPOS CAVALCANTI  
(Advogada)

NATUCH PINTO DE LIRA (Advogado)

**Distribuído em: 04/12/2017 22:30**

**Protocolado por: RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO  
RECIFE/PE**

**CENTRO DOM HELDER CAMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL**, associação civil para fins não econômicos, inscrita sob o CNPJ número 24.417.305/0001-61, estabelecido à Rua Galvão Raposo, 295 – Madalena – Recife/PE, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85, vem, através de seus advogados(as) com instrumento procuratório em anexo (ANEXO IV), com endereço profissional na sede do CENDHEC, onde recebem intimações, à presença de Vossa Excelência, pelos fundamentos a seguir expostos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**  
**INAUDITA ALTERA PARTE**

Em desfavor do **ESTADO DE PERNAMBUCO** pessoa jurídica de direito público, representado pelo Procurador Geral do Estado, com sede na R. do Sol, 143 - Santo Antônio, Recife - PE, 50010-470 e da **SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES DE PERNAMBUCO**, Estrada do Barbalho, 889 - A - Iputinga - Recife - PE CEP 50.690-000 - CNPJ 044748190001-41.

**I. DO OBJETO**

A presente ação visa à declaração de nulidade das reuniões realizadas no âmbito do Conselho das Cidades de Pernambuco (ConCidades-PE), desde outubro de 2016 até a presente data, bem como, em caráter liminar, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato administrativo que venha a ser praticado no âmbito do ConCidades-PE - tais como reuniões ordinárias, extraordinários, coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos - antes da realização de nova eleição de conselheiros(as) em Conferência Estadual das Cidades (art. 4º, §3º, Lei Estadual nº 13.490/08).



## DAS PRELIMINARES

### 2. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Declaramos serem autênticas as cópias que acompanham a presente exordial, em analogia ao art. 425, IV do Novo Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

### 3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Douto(a) Julgador(a), preliminarmente passa o CENDHEC a discorrer sobre sua legitimidade ativa para a proposição da presente ação.

A lei Federal 7.347/85, alterada pelo art. 53 do Estatuto da Cidade e com redação consolidada pela Medida provisória nº 2.180-35/01, agregou a **Ordem Urbanística** ao rol de interesses difusos e coletivos tutelados pela ação civil pública. A intenção do legislador no texto do Estatuto da Cidade foi “garantir a implementação de suas diretrizes, institutos e instrumentos de ordenação das cidades.”<sup>1</sup> Esta é a lição do ilustre José Carlos de Freitas em seu comentário ao art. 54 em uma das primeiras e mais importantes obras de comentários do Estatuto da Cidade. *In Verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

(...)

VI - **à ordem urbanística.**

(Grifos nossos)

*Ordem Urbanística*, expressão de caráter genérico, trata de conceito jurídico relacionado ao urbanismo e ao direito urbanístico, conforme Freitas<sup>2</sup>. Ou seja, caracterizável como o ordenamento jurídico que enfeixa a regulação normativa advinda do direito urbanístico. Questão esta que tem como eixo central a **Política Urbana Nacional** positivada na Lei nº 10.257/01 - o Estatuto da Cidade, que também foi a norma que fez com que a *Ordem Urbanística* fosse “guindada à natureza de interesse transindividual idôneo a merecer a devida tutela por meio da ação civil

<sup>1</sup> FREITAS, José Carlos de. Art. 54. In: MATTOS, Liana Portilho (Org.) Estatuto da cidade comentado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.382

<sup>2</sup> IDEM. p.383

pública.”<sup>3</sup> Pelo que conclui-se logicamente que o próprio Estatuto da Cidade é passível de tutela por este instrumento.

Para esta defesa, o art 5º, V, da Lei 7.347/85 determinou que as associações são legítimas para proposição de ações civis públicas, desde que constituídas há pelo menos um ano e possuam previsão estatutária da finalidade de proteção do direito. *In Verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a **associação** que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos I (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(Grifos nossos)

Dialogando com estes dispositivos, informamos que o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC, de acordo com o art 1º de seu estatuto é “uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de assistência social, constituída por tempo indeterminado” (ANEXO I), criada e em atividade desde 02/11/1989, com registro no CNPJ desde 01/02/1990 (ANEXO III) e que atua na defesa da **cidade sustentável** prevendo a possibilidade de utilizar-se da Ação Civil Pública para a defesa de **demandas referentes a política urbana** (art. 3º, Caput e PÚ). *In Verbis*:

Art. 3º O CENDHEC se constitui, de modo geral, como Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, atuando especialmente:

I - na defesa jurídico-social das crianças e dos/as adolescentes;

II - na defesa da segurança da posse da terra de assentamentos populares;

**III - na defesa do Direito à Cidade sustentável;**

Parágrafo Único. **O CENDHEC poderá para tanto propor ações civis públicas** ou outras ações judiciais, para a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos das crianças, adolescentes e conflitos coletivos de posse e demais **demandas relacionadas à política urbana**, ad referendum da Assembleia Geral.

Nesse sentido, reafirmamos que o ordenamento jurídico pátrio dispõe sobre a **Política Urbana** Nacional na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), eixo principal do conceito jurídico de **Ordem Urbanística**. Além disso, destacamos que

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. 5ª Edição. Editora atlas. São Paulo, 2013. p.458

no referido diploma resta positivado o conceito do Direito à Cidades sustentáveis (art. 2º, I) e a Gestão Democrática (art. 2º, II) como Diretrizes Gerais da Política Urbana Nacional. *In verbis*:

### **Lei 10.257/01**

Art. 1º Na execução da **política urbana**, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, **será aplicado o previsto nesta Lei**.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, **esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social** que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

(...)

Art. 2º **A política urbana** tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as **seguintes diretrizes gerais**:

I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade** na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

(Grifos nossos)

O Conselho das Cidades de Pernambuco (ConCidades-PE), objeto da presente ação, constitui-se como órgão da administração pública estadual composto por representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, caracterizando-se como **órgão da Gestão Democrática** conforme previsto no Estatuto da Cidade (art. 43, I, Lei 10.257/01). *In Verbis*:

Art. 43. **Para garantir a gestão democrática** da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os **seguintes instrumentos**:

I – **órgãos colegiados de política urbana**, nos níveis nacional, **estadual** e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

(Grifos nossos)

Assim, resta comprovado que o ConCidades-PE constitui-se como um dos instrumentos da Política Urbana Nacional (materializada no Estatuto da Cidade, eixo principal da **Ordem Urbanística**), logo, tutelado pela ação civil pública com base no art. 1º, VI, da Lei nº 7.347/85.

Ante todo o exposto, considerando que o Conselho das Cidades de Pernambuco e a Política Urbana encontram-se abarcados pelo item **Ordem Urbanística**, assim como o fato de que o CENDHEC encontra-se em atividade há 27 (vinte e sete) e possui as previsões estatutárias requeridas (*finalidades institucionais*), restam atendidos os requisitos de legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

#### **4. DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE (ART. 43, I, LEI FEDERAL Nº. 10.257/01). DO CONSELHO DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL Nº. 13.490/08)**

Superada a questão quanto à legitimidade ativa, passa a parte autora a expor sobre a *Gestão Democrática* enquanto diretriz geral da política urbana e os **Conselhos das Cidades** como seu instrumento.

Inicialmente cabe destacar que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 de 2001) “estabelece normas de ordem pública e interesse social” (art. 1º, PÚ), regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo também as diretrizes gerais de política urbana para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, buscando democratizar a gestão das cidades, *In Verbis*:

Art.2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes **diretrizes gerais**:

II – **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(Grifos nossos)

Ou seja, o Estatuto da Cidade estabelece que a gestão democrática da cidade é diretriz inerente à política urbana e ao desenvolvimento das funções sociais da cidade. Devendo ser respeitada pelo poder público no desenvolver de suas funções.

Essa é a interpretação do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra **Comentários ao Estatuto da Cidade**, ao afirmar que as “Diretrizes gerais da

política urbana são conjunto de situações urbanísticas de fato e direito a serem alvejadas pelo Poder Público”.<sup>4</sup>

No que diz respeito à Gestão Democrática (art. 2º, II), o ilustre doutrinador a qualifica como uma diretriz social que considera o “benefício social oriundo das ações e estratégias da política urbana” através da “participação democrática das populações no que toca a seus interesses dentro do processo de urbanização”.<sup>5</sup>

Em apertada síntese, a *gestão democrática* diz respeito à instituição, à implementação e ao acompanhamento dos projetos e ações urbanísticas. Ou seja, a gestão democrática busca se afastar da tradicional gestão exclusiva do Poder Público, aquela que, por não ser ouvida a sociedade civil, acabou por ensejar uma série de descabros na ordem urbanística. Para a consecução dessa diretriz, o legislador ofertou à sociedade um rol não taxativo de instrumentos disposto no art. 43 do Estatuto da Cidade:

Art. 43. **Para garantir a gestão democrática** da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os **seguintes instrumentos**:

I – **órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal**;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

(Grifos nossos)

Os órgãos colegiados da política urbana aos quais se refere o inciso I, materializaram-se nos chamados **Conselhos das Cidades** que buscam traduzir a gestão democrática nos planos municipal, estadual e nacional. É o que pode se perceber, por exemplo, da apresentação do Conselho das Cidades no âmbito nacional, no site do Ministério das Cidades<sup>6</sup>:

“A criação do Conselho das Cidades (ConCidades), no ano de 2004, representa a materialização de um importante instrumento de gestão democrática da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - PNDU, em processo de construção. Ele é um órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura do Ministério das Cidades e tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da PNDU, bem como acompanhar a sua execução.

Ele viabiliza o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op Cit. p.27

<sup>5</sup> IDEM. p.44-45.

<sup>6</sup> Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Disponível em: < <http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades>>. Acesso em: 14 nov. 2017.



sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.”

Em Pernambuco, o Conselho Estadual das Cidades – ConCidades-PE foi instituído pela Lei Estadual nº 13.490/08<sup>7</sup> (ANEXO V), após a realização de três conferências (2003, 2005 e 2007) e longos debates com diversos setores do poder público e da Sociedade Civil, dentre eles, o próprio setor empresarial que possui assento neste colegiado. O referido conselho possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

#### Lei Estadual nº 13.490/08

Art. 3º São atribuições do ConCidades-PE:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e deliberar sobre suas diretrizes;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, em especial, os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de acessibilidade, de mobilidade e de transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os entes do Governo Estadual, inclusive o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, os Governos Municipais e a sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;

(...)

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando a fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

---

<sup>7</sup> Estado de Pernambuco. LEI Nº 13.490, DE 1º DE JULHO DE 2008. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13490&complemento=0&ano=2008&tipo=TEXTATOUALIZADO>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

XI - propor diretrizes e critérios para a distribuição regional e setorial do Orçamento Anual e do Plano Plurianual do Governo Estadual no que concerne às políticas de desenvolvimento urbano;

(...)

**XVI - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;**

(...)

**XVIII - convocar e organizar a Conferência Estadual das Cidades;**

(...)

XXI - estabelecer normas e diretrizes que norteiem a política estadual de habitação;  
(Grifos nossos)

Entretanto, conforme será comprovado pelos documentos e legislação que instruem a presente exordial, esse importante órgão de diálogo entre administração pública e sociedade encontra-se em situação irregular devido às ações e omissões praticadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

## **DO MÉRITO**

### **5. DA CADUCIDADE DOS MANDATOS DO CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES**

Douto(a) julgador(a), conforme apontado, o Conselho Estadual das Cidades de Pernambuco (ConCidades-PE), órgão colegiado, de natureza permanente e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria Estadual das Cidades, instrumento da gestão democrática e da Ordem Urbanística, foi instituído em 1º de julho de 2008, através da Lei Estadual nº 13.490/08<sup>8</sup>, tendo por finalidade o que dispõe seu art. 2:

Art. 2º O ConCidades-PE tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001.

---

<sup>8</sup> PERNAMBUCO. Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008 - Cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13490&complemento=0&ano=2008&tipo=TEXTORIGINAL>>

Ou seja, este Conselho tem por princípio viabilizar o debate em torno da política urbana estadual de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, quais sejam: setor empresarial; movimentos populares; organizações não-governamentais; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; órgãos governamentais.

Por seu caráter misto, o colegiado é composto por 10 (dez) conselheiros(as) indicados(as) pelo poder público (federal e estadual) e 61 (sessenta e um) membros eleitos na **Conferência Estadual das Cidades** (Poder Público Municipal, movimentos populares, entidades empresariais, entidades de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, organizações não-governamentais). Conforme dispõe o art. 4º, III a VIII e, em especial, §3º do art. 4º da Lei que instituiu o Conselho:

**Lei Estadual nº 13.490/08:**

§ 3º Os membros titulares e os respectivos suplentes indicados nos incisos III a VIII do caput deste artigo serão designados por ato do Governador do Estado, **após eleição na Conferência Estadual das Cidades**, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

(Grifos nossos)

No que diz respeito ao **mandato** daqueles(as) conselheiros(as) eleitos(as) na Conferência Estadual das Cidades, a lei determina, no §4º do art. 4º, que o mesmo será igual a ***periodicidade das conferências estaduais, estabelecida por decreto***. *In Verbis*:

§ 4º O **mandato** dos membros de que trata o parágrafo anterior será **igual à periodicidade, estabelecida por decreto, das Conferências Estaduais das Cidades**, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

(Grifos nossos)

Em que pese a ausência de um decreto estadual regulador da periodicidade citada acima, o que não foi um empecilho para realização das conferências, há de se considerar que as conferências estaduais ocorreram em um intervalo de tempo **NUNCA SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS** (1ª em 2003, 2ª em 2005, 3ª em 2007, 4ª em 2010 e 5ª em 2013)<sup>9</sup>.

fDestaque-se que, apesar de ter caráter independente em virtude da Lei 13.490/08, as conferências estaduais vêm sendo realizadas como etapa do ciclo **Conferências Nacionais das Cidades**. Essa relação com o âmbito nacional explica perfeitamente a ausência de regulamentação da periodicidade estadual, uma vez que o Decreto Presidencial que institui o Conselho Nacional das Cidades (Decreto nº 5.790,

<sup>9</sup> Ministério das Cidades. Conferência das Cidades. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/index.php/conselho-das-cidades/secretaria-executiva>>

de 25 de maio de 2006.)<sup>10</sup> dispunha taxativamente sobre a periodicidade da Conferência Nacional das Cidades:

**Decreto nº 5.790/06**

Art. 18. A Conferência Nacional das Cidades **deverá ser realizada a cada três anos.**

(Grifos nossos)

Dessa forma, considerando que a 5ª Conferência Estadual das Cidades de Pernambuco e a eleição para o ConCidades-PE foram realizadas entre 23 e 25 setembro de 2013<sup>11</sup> (ANEXO VI) o referido mandato **TEVE SEU TERMO FINAL, NA MELHOR DAS HIPÓTESES, EM OUTUBRO DE 2016.**

Por força do princípio da boa-fé processual (art. 5º, NCPC), é preciso destacar que a atual Presidência da República, por meio do Decreto Presidencial nº 9.076 de 7 de junho de 2017, alterou a regularidade das conferências nacionais da cidade e aumentou o prazo para 4 (quatro) anos. *In Verbis*:

**Decreto nº 9.076/17**

Art. 4º A Conferência Nacional das Cidades será realizada a cada **quatro anos.**

(Grifos nossos)

Como dito anteriormente, lembramos que as conferências estaduais e as eleições para o conselho existem e são realizadas de forma independente da Conferência Nacional das Cidades por força do disposto taxativamente na Lei Estadual 13.490/08. Entretanto, mesmo que fosse adotado o prazo alargado do Decreto nº. 9.076/17 o termo final para a realização da eleição para o conselho seria de setembro ou novembro de 2017. Período no qual também não foi realizada a conferência. Hipótese que não se cogita pela prevalência absoluta dos prazos constantes na lei que institui e regula o ConCidades-PE e pelo fato que o prazo para realização da conferência se findou durante a plena vigência do art. 18 do Decreto nº 5.790/06 (outubro de 2016).

Outro elemento que corrobora o fato alegado é que o Conselho Nacional das Cidades, à época o órgão público responsável pela convocação e coordenação da Conferência Nacional das Cidades, dispôs sobre o prazo para a realização das conferências estaduais para que as mesmas fossem validadas como etapa estadual. Tal

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades – ConCidades. Disponível em: < <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/Decretos/decreto-5790-2006.pdf>>

<sup>11</sup> Governo do Estado de Pernambuco. Governo de Pernambuco realiza 5ª Conferência Estadual das Cidades. 24 set 2013. Disponível em: < <http://www.pe.gov.br/blog/2013/09/24/governo-de-pernambuco-realiza-5-conferencia-estadual-das-cidades/>>

regulamentação veio através da Resolução Normativa nº 19<sup>12</sup>, de 18 de setembro de 2015 (ANEXO VII), na qual ficou estabelecido o prazo máximo de 31 de Março de 2017 para realização das etapas estaduais. Normativa em vigor até a presente data:

### **Resolução Normativa nº 19/2015, ConCidades**

Art. 8º As etapas da 6ª Conferência Nacional das Cidades serão realizadas nos seguintes períodos

(...)

**II - Etapa Estadual e do Distrito Federal de 1º de novembro de 2016 a 31 de março de 2017, e;**

(Grifos nossos)

Motivo pelo qual, no uso de suas atribuições legais (art. 3º, XVIII, Lei Estadual 13.490/08), o **ConCidades-PE deliberou por adotar o prazo acima apontado em sua XXIV Reunião Ordinária**, realizada em 15 de dezembro de 2015 (ANEXO VIII), ao aprovar o **Regimento da 6ª Conferência Estadual das Cidades de Pernambuco – 6ª CEC** (ANEXO IX).

### **Lei Estadual nº 13.490/08**

Art. 3º **São atribuições do ConCidades-PE:**

XVI - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

(...)

**XVIII - convocar e organizar a Conferência Estadual das Cidades;**

-xxxx-

### **Regimento da 6ª Conferência Estadual das Cidades de PE**

Art. 2º **A 6ª Conferência Estadual das Cidades, convocada pelo Conselho das Cidades, será realizada em março de 2017**, na cidade do Recife, ou Região Metropolitana.

(Grifos nossos)

Motivo pelo qual a 6ª Conferência Estadual das Cidades chegou a ser convocada através PORTARIA nº. 53 de 09 de Novembro de 2015, publicada no DOE 10 de novembro de 2015 (ANEXO X) “para realizar-se em março de 2017, na cidade do Recife, em local e data a serem definidos.” Porém, o Estado ora demandado revogou irregularmente, sem autorização do ConCidades-PE, a convocação através da Portaria

<sup>12</sup> Conselho das Cidades. Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015 - Aprova o Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=94&data=26/10/2015>>

019 de 29 de março de 2017, adiando a realização da conferência para o segundo semestre de 2017 (ANEXO XI).

Ou seja, mesmo que houvesse um período curto de vacância, a realização da conferência em março de 2017, sanaria essa situação com a eleição da nova gestão do Conselho. Infelizmente, a não realização da mesma pelo Governo do Estado de Pernambuco, desrespeitando as atribuições legais do ConCidades-PE, jogou o conselho em uma situação de irregularidade, na qual **85% dos conselheiros(as) – 61 membros - não possuem mais mandato.**

Portanto, a simples análise dos diplomas legais e documentos acima referidos é suficiente para concluir-se pelo inegável fato de que em novembro de 2016 encerrou-se o mandato da 5ª Gestão do Conselho Estadual das Cidades de Pernambuco. Consequentemente, sem realização de nova conferência, como determina a Lei Estadual, o conselho encontra-se em condição irregular e devendo ser impedido de praticar atos administrativos que podem, inclusive, lesar o erário público.

Ante todo o exposto é medida da mais lúdima justiça a suspensão cautelar dos efeitos dos atos já praticados e de atos administrativos do conselho a serem praticados - tais como reuniões ordinárias, extraordinárias, atos de coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos, etc. - até a realização da eleição para o ConCidades-PE em Conferência Estadual das Cidades, promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

## **6. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESDE MARÇO DE 2017 E DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.**

Expostas as bases legais que sustentam o término do mandato de 85% (61 vagas) dos conselheiros(as), aqueles(as) eleitos(as) na 5ª Conferência Estadual das Cidades, e por conseguinte a atual irregularidade do conselho, passa a parte autora a expor as reincidentes irregularidades praticadas pelo Governo do Estado de Pernambuco através da Secretaria Estadual das Cidades.

Conforme exposto anteriormente, o término do Mandato da 5ª Gestão do ConCidades-PE operou-se em setembro de 2016, após 3 (três) anos da realização da 5ª Conferência Estadual das Cidades de Pernambuco (ANEXO VI). Prazo final para a realização da eleição de 85% dos membros do conselho (61 vagas), em conferência, em conformidade com o §4º do art. 4º da Lei Estadual 13.490/08 (ANEXO V).

Entretanto, no ano de 2016, o presidente do ConCidades-PE, **o Secretário Estadual das Cidades, Sr. Francisco Antônio de Souza Papaléo**, convocou e realizou irregularmente a única reunião ordinária do ano, após o término do mandato da 5ª Gestão do conselho, em 15 de Dezembro de 2016 (ANEXO XII). Exatamente 1 (um) ano após a realização da Reunião Ordinária que havia deliberado pela realização da 6ª Conferência Estadual das Cidades de Pernambuco (6ª CEC) em março em 2017.

A XXV Reunião Ordinária o Conselho apreciou unicamente o regimento da 6ª Conferência e, apesar de alterações que visavam a diminuição de gastos, reafirmou a realização da mesma em março de 2017. Reiteramos que esta reunião foi realizada após o término do mandato, logo, em condição de irregularidade.

Em 27 de março de 2017, véspera da data de início da 6ª CEC, a presidência do conselho convocou e realizou irregularmente reunião da Coordenação Executiva do ConCidades-PE para tratar sobre: o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS); e a 6ª Conferência Estadual das Cidades (ANEXO XIII). Nessa ocasião a **Secretaria das Cidades iniciou a reunião apresentando a proposta de convocar uma Reunião Ordinária para que o Conselho elegeisse os membros para o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), conforme sua atribuição legal (art. 3º, XVI, Lei Estadual nº 13.490/08)**. Pois, somente após a eleição do Conselho Gestor, o Governo poderia ter acesso aos recursos lá disponíveis.

Entretanto, os conselheiros da Sociedade Civil que se encontravam na reunião solicitaram informações quanto a realização da 6ª CEC, uma vez que a mesma deveria começar no dia 28/03/2017 e até então não havia qualquer manifestação do Poder Público quanto à sua realização. Pois, sua não realização implicaria em problemas quanto à regularidade do mandato do conselho.

Somente após os questionamentos apresentados, os representantes do Poder Público informaram que, contrariando as atribuições legais do conselho de convocar e organizar a conferência (art. 3º, XVIII, Lei Estadual nº 13.490/08), o Governo do Estado de Pernambuco não realizaria a conferência na data prevista e que a estava adiando para o segundo semestre sem previsão de data específica para sua realização. Naquele momento **o CENDHEC e as demais entidades conselheiras alertaram o poder público quanto as implicações legais daquela decisão irregular**, uma vez que os mandatos da 5ª gestão teriam chegado ao seu fim. Motivo pelo qual foi decidido, conforme ata da referida reunião, que as seguintes providências seriam tomadas (ANEXO XIII):

- *Haverá negociações com a SEFAZ para analisar a possibilidade de liberação de recursos próximo dia 5/04 [para realização da 6ª CEC];*
- *Discussão sobre a validade do mandato dos(as) conselheiros(as). Segundo interpretação jurídica, o mandato se extingue no próximo dia 30/03, quando seria eleita a nova composição do ConCidades, caso a conferência houvesse acontecido;*
- **Comunicar ao ConCidades [Nacional] e delegados(as) eleitos(as) nas conferências municipais sobre adiamento e a perda do mandato.**
- **Elaboração de nova portaria convocando a 6ª conferência e prevendo a estrutura de organização do processo preparatório (Comissão Preparatória) da próxima conferência, entre os membros da 5ª gestão do ConCidades.**

(Grifos nossos)

Apesar das providências acordadas no âmbito da coordenação executiva deixarem claras a necessidade de buscar soluções para a realização da conferência e a eleição de nova gestão do conselho, sanando o problema do mandato, não foi o que aconteceu. Após os debates ocorridos em março do corrente, a Secretaria das Cidades convocou e realizou irregularmente duas reuniões da Coordenação Executiva - em 04 de maio (ANEXO XIV) e 01 de novembro (ANEXO XV), além de uma Reunião Extraordinária do pleno do ConCidades-PE em 8 de junho (ANEXO XVI). Todas sob protesto de integrantes da Sociedade Civil.

Desde março, quando foi indagada sobre o término do mandato, passou a Administração pública a negar este fato e a aplicabilidade do §4º do art. 4º da Lei Estadual 13.490/08. Passou então a defender reiterada e equivocadamente que um dispositivo do Regimento Interno, que não possui força normativa e trata sobre a inviolabilidade do mandato dentro de sua validade, era o dispositivo aplicável para afirmar que a gestão era válida enquanto não houvesse conferência. Ignorando os prazos estabelecidos na Lei Estadual que rege o ConCidades-PE.

Não satisfeita com os atos praticados em situação de irregularidade e ignorando os alertas dos próprios ex-conselheiros(as), **a Secretaria Estadual das Cidades convocou outras DUAS Reuniões Ordinárias irregulares que estão para ser realizadas em 11 e 12 de dezembro de 2017, novamente atacando a Lei 13.490/08 e o erário público (ANEXO XVII).**

Ante todo o exposto, resta comprovado que o Governo do Estado de Pernambuco desrespeitou a Lei Estadual 13.490/08 ao usurpar as atribuições do Pleno do Conselho Estadual das Cidades e cancelar unilateralmente a 6ª CEC, em contrariedade à deliberação da XXIV Reunião Ordinária do ConCidades-PE.

Não só usurpou as atribuições legais do conselho, como também está comprovado que **o executivo estadual deu causa e tem mantido uma situação de irregularidade do conselho que contamina a validade de todas as suas deliberações.** Pois, mesmo sendo alertado sobre o final do prazo dos mandatos, insiste em realizar reuniões e executar despesas do erário público com diárias, locação de equipamentos, transporte, com a clara finalidade de evitar a realização da conferência e eleger de forma irregular o conselho gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), para que assim venha a ter acesso a seus recursos.

Dessa forma, as deliberações do ConCidades-PE, desde setembro de 2016, **SÃO NULAS DE PLENO DIREITO**, sendo medida de extrema necessidade e de defesa do erário público a suspensão cautelar de todo e qualquer ato administrativo do Conselho - tais como reuniões ordinárias, extraordinárias, atos da coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos - até a realização da eleição para o ConCidades-PE em Conferência Estadual das Cidades pelo Governo do Estado de Pernambuco.



## 7. DO PEDIDO LIMINAR:

De tudo o que foi relatado e, nos termos do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, conclui-se estarem presentes, os requisitos legais para o deferimento de provimento jurisdicional liminar de caráter cautelar (não satisfativo) que suspenda os efeitos dos atos praticados desde setembro do ano de 2016, assim como imponha ao Governo do Estado de Pernambuco a obrigação de, doravante, não praticar atos administrativos pelo Conselho Estadual das Cidades (tais como reuniões ordinárias, extraordinários, coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos), em razão da irregularidade do atual colegiado deste, até o julgamento final da demanda ou a realização de eleição para o ConCidades-PE em Conferência Estadual das Cidades.

A plausibilidade da fundamentação que ampara o pleito liminar restou plenamente articulada nos argumentos fáticos e jurídicos expostos na presente petição inicial, os quais demonstram satisfatoriamente a ilegalidade apontada, legitimando a concessão da medida no sentido suspender os atos praticados e de impedir a continuidade da promoção de atos no âmbito do Conselho Estadual das Cidades-PE, evitando que recursos do FEHIS sejam manejados de forma irregular.

Em relação à urgência do provimento jurisdicional provisório, da mesma forma resta plenamente delineada, pois a Gestão Estadual insiste em promover atos próprios do Conselho das Cidades, como se vigorasse o mandato do Conselho eleito em 2013. De forma que, ignorando os alertas da Sociedade Civil, **a Secretaria Estadual das Cidades convocou outras DUAS Reuniões Ordinárias irregulares que estão para ser realizadas em 11 e 12 de dezembro de 2017, novamente atacando a Lei 13.490/08 e o erário público** (ANEXO XVII).

De fato, caso o provimento liminar ora perseguido não seja deferido por esse juízo, a demora natural da marcha do processo judicial trará como consequência a promoção de atos, reuniões, gastos públicos (diárias, transporte, alimentação, locação de equipamentos e espaço físico, etc.) bem como deliberações nulas no âmbito deste Conselho, o que acarretará danos de difícil reparação ou irreparáveis à administração pública e à coletividade.

Nesse sentido esclarecemos que o **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS** (ANEXO XVIII) tem por finalidade apoiar programas de habitação para população de baixa renda, tendo seu **Conselho Gestor** as atribuições principais de deliberar sobre: diretrizes; utilização de recursos; aprovação de orçamentos; aprovação de contas do FEHIS; apuração de descumprimento das atribuições do FEHIS (Decreto Estadual 44.109/2017, art. 6º e incisos).

Ou seja, caso venha a acontecer, a eleição do conselho gestor do FEHIS pelo ConCidades-PE irregular, conforme manifesta intenção do Governo do Estado, contaminará todos os atos praticados pelo referido conselho gestor. Além disso, escandalosamente colocará o erário público sob a condução de conselheiros eleitos de modo viciado, desde a origem. Recursos cujos destinatários são aqueles que mais precisam do amparo estatal estarão geridos por aqueles que compactuaram com o

Governo em manter o conselho funcionando ilegalmente, sem a necessária renovação e legitimação democrática do mandato.

A prática de atos administrativos ilegais no âmbito dos processos administrativos ora atacados consubstancia lesão grave, gerando fundado receio de danos irreversíveis à ordem urbanística e à própria coletividade.

Sobre o tema, a doutrina pontifica:

“(…) ao invés de dar primazia à tutela sancionatória, que alguns preferem chamar de repressiva e que pressupõe a violação já ocorrida, deve-se primar pela utilização da tutela preventiva, legitimando-a ante a ameaça de violação ou, mais precisamente, à vista de sinais inequívocos de sua iminência .<sup>13</sup>”

Por outro lado, a concessão da liminar ora pleiteada também não traz ao Governo Estadual qualquer perigo de irreversibilidade da medida, haja vista que, a qualquer tempo, será possível, uma vez tornado ineficaz o provimento, retomar-se à situação anterior.

Perigo de irreversibilidade, sim, existe em desfavor da coletividade, pois, caso indeferida a medida de urgência ora pleiteada e a final seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados nessa ação, ter-se-á o perecimento do bem jurídico objeto da pretensão, qual seja: deliberações e gastos ilegítimos do Conselho Estadual das Cidades-PE, em detrimento ao ordenamento jurídico pátrio e à coletividade.

Por fim, com a suspensão das atividades deste conselho, até a realização da eleição em próxima Conferência, estar-se-á adotando medida preventiva ou profilática que coíbe o possível cometimento de irregularidades da mesma espécie em tantos e tantos processos administrativos que tramitam no Estado, fazendo com que estas deliberações não nasçam mortas.

Para resguardar o poder geral de cautela do juiz e garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a jurisprudência pátria tem acolhido a possibilidade de concessão do provimento liminar sem a observância da regra contida no art. 2º da Lei nº. 8.437/92, como se pode inferir dos julgados abaixo transcritos:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

I. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando

---

<sup>13</sup> ALCÂNTARA, Fábio Bonomo de. Tutela de Urgência Ambiental na Ação Civil Pública. Ed. Mizuno, 2007, p. 169

presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.

2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar .

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI N.º 8.437/92. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ – 2ª Turma – REsp 1130031/RS, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Nesse momento cumpre registrar que o Governo do Estado de Pernambuco tem atuado deliberadamente na desestruturação dos conselhos de direitos em diversas áreas, diminuindo a capacidade de diálogo e monitoramento das ações estatais pela Sociedade Civil. Exemplo disso é a **instauração de pelo menos três Inquéritos Cíveis Públicos pela 7ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Capital do MPPE**, nos quais são apurados fatos e circunstâncias reveladoras de possíveis irregularidades no funcionamento do Conselho Estadual de Direitos Humanos (Inquérito Civil n.º 15001-0/7), do Conselho Estadual de Políticas Raciais (PORTARIA N.º 005/2016-PJ-DH, publicado no DOE em 16/03/2016 - ANEXO XIX) e do Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT (PORTARIA N.º 042/2017-PJ-DH, publicado no DOE em 03/10/2017 - ANEXO XX).

Além disso, a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, Regional Nordeste, também realizou dois diagnósticos (2014 e 2015) nos quais são analisados os orçamentos dos conselhos estaduais de direitos. Nesse estudo ficou evidente a baixa institucionalidade na qual são mantidos os conselhos, além dos cortes orçamentários não dialogados com os colegiados e a não instalação de alguns deles, mesmo depois de eleições realizadas anos antes do diagnóstico. Interessantemente o diagnóstico registra que o orçamento do ConCidades-PE não havia sido discutido com o conselho (ANEXO XXI).

Ou seja, o quadro institucional desenhado aponta para uma reincidente prática do Governo do Estado de Pernambuco de ataque aos Conselhos de Direitos

que são expressões da democracia participativa garantida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, requer a concessão de liminar de caráter cautelar (não satisfativo), determinando: i) a suspensão dos efeitos dos atos praticados pelo Conselho Estadual das Cidades de Pernambuco desde 01 de outubro de 2016 até a presente data e ii) que o Estado de Pernambuco e a Secretaria Estadual das Cidades se abstenham de promover atos administrativos no âmbito do Conselho das Cidades - tais como reuniões ordinárias, extraordinárias, atos da coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos - sob pena de multa diária, conforme dicção do art. 461, § 4º do CPC e art. 12, § 2º da Lei nº. 7.347/85, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **DOS REQUERIMENTOS:**

Ante todo o exposto, requer a parte autora à Vossa Excelência:

- I. Concessão de LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE determinando:
  - a. a **suspensão dos efeitos dos atos praticados** pelo Conselho Estadual das Cidades de Pernambuco desde 1º de outubro de 2016 até à presente data;
  - b. **que o Governo do Estado de Pernambuco e a Secretaria Estadual das Cidades se abstenham de promover atos administrativos** no âmbito do Conselho das Cidades - tais como reuniões ordinárias, extraordinárias, coordenação executiva, comissões e grupos de trabalhos - sob pena de multa diária, conforme dicção §1º do art. 536, do CPC e art. 12, § 2º da Lei nº. 7.347/85, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até julgamento final do mérito ou a realização da eleição do conselho em competente Conferência Estadual das Cidades (§4º, art. 4º, Lei Estadual 13.490/08);
  - c. que, em caso de descumprimento, que a multa seja revertida para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
- II. Após concessão da liminar perseguida, a citação do demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia e demais ônus processuais;
- III. Intimar o Ministério Público para atuar como fiscal da lei no presente feito, em atendimento ao §1º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- IV. No mérito, a confirmação da liminar pleiteada com a procedência total do pedido, declarando a CADUCIDADE dos mandatos do Conselho eleito na 5ª Conferência Estadual das Cidades em 2013, bem como a nulidade dos atos praticados pelo Conselho da Cidade desde 01 de outubro de 2016 até a presente data;

- V. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em razão do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85;
- VI. A condenação do demandado nos ônus da sucumbência, a ser revertido para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, tendo em vista que os causídicos do Cendhec dispensam o recebimento dos honorários de sucumbência;
- VII. a produção de provas do alegado por todos os meios admissíveis em direito, mormente por documentos, depoimento pessoal dos representantes da pessoa jurídica demandada, testemunhas, perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias;
- VIII. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) meramente para questões fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 1º de dezembro de 2017

**RENAN RESENDE DA C. CASTRO**  
OAB/PE nº. 31.910

  
**ALEXANDRE PACHÊCO**  
OAB/PE nº. 31.518

**NATUCH LIRA**  
OAB/PE nº. 24.103

**MARÍLIA CAVALCANTI**  
OAB/PE nº. 29.292

## LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I - ESTATUTO CENDHEC;
- ANEXO II – ATAS DE ELEIÇÃO DE ÓRGÃOS DIRETIVOS DO CENDHEC E PROCURAÇÃO À COORDENAÇÃO GERAL;
- ANEXO III – CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ DO CENDHEC;
- ANEXO IV – PROCURAÇÃO CONSTITUINDO ADVOGADOS DO CENDHEC;
- ANEXO V - LEI ESTADUAL 13.490\2008 (CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO);
- ANEXO VI – NOTÍCIA DO SITE DO GOVERNO DO ESTADO SOBRE A 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES;
- ANEXO VII – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 19 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 DO CONCIDADES NACIONAL;
- ANEXO VIII – ATA DA XXIV REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (15.12.2015);
- ANEXO IX – COMUNICADO ELETRÔNICO DO CONSELHO DANDO CONHECIMENTO SOBRE VERSÃO APROVADA DO REGIMENTO DA 6ª CONFERÊNCIA E REGIMENTO DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES;
- ANEXO X – PORTARIA Nº. 53 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2015 QUE CONVOCA A REALIZAÇÃO DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES PARA MARÇO DE 2017;
- ANEXO XI – PORTARIA Nº. 19 DE 29 DE MARÇO DE 2017 ADIANDO A REALIZAÇÃO DA 6ª CONFERÊNCIA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2017;
- ANEXO XII – ATA DA XXV REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES, CONVOCADA E REALIZADA DE FORMA IRREGULAR 15.12.2016;
- ANEXO XIII – ATA DA REUNIÃO DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO CONCIDADES-PE DO DIA 27.03.2017 E E-MAIL DE DIVULGAÇÃO DA MESMA;
- ANEXO XIV – E-MAIL DA SECID CONVOCANDO REUNIÃO DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA PREVISTA PARA O DIA 04.05.2017;



- ANEXO XV – E-MAIL SECID CONVOCANDO REUNIÃO DA COORD. EXECUTIVA PREVISTA PARA O DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2017;
- ANEXO XVI – E-MAIL DA SECID CONVOCANDO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONCIDAES PARA 08.06.2017 E RESPECTIVO OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO;
- ANEXO XVII – E-MAILS DA SECID CONVOCANDO REUNIÕES DE MODO IRREGULAR DO CONCIDAES-PE PARA OS DIAS 11 e 12 DE DEZEMBRO 2017 E RESPECTIVOS OFÍCIOS;
- ANEXO XVIII – DECRETO ESTADUAL Nº. 44.109 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 – REGULAMENTANDO O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FEHIS);
- ANEXO XIX - PORTARIA Nº. 005/2016-PJ-DH, PUBLICADA NO DOE EM 16 DE MARÇO DE 2016 QUE ABRE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COEPIR;
- ANEXO XX – PORTARIA 42/2017-PJ-DH, PUBLICADA NO DOE EM 03.10.2017 QUE ABRE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA INVESTIGAR IRREGULARIDADES NO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT;
- ANEXO XXI – DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DE CONSELHOS EM PERNAMBUCO – ABONG PE.